

Universidades Lusíada

Lopes, José Reinaldo de Lima

**A constituição monárquica brasileira de 1824 :
longeva e conservadora**

<http://hdl.handle.net/11067/8708>

<https://doi.org/10.34628/SEM9-FS43>

Metadados

Data de Publicação

2026

Resumo

O texto analisa a Constituição brasileira de 1824, destacando seu caráter duradouro e conservador ao longo do século XIX. Criada no contexto da independência — o que lhe dá originalidade em relação à experiência portuguesa e europeia em geral, foi marcada pela centralização do Estado e pela presença do Poder Moderador, cuja finalidade era garantir a estabilidade do governo em meio às disputas políticas parlamentares. Depois de um exame de sua estrutura, passa-se a considerar os fatores de sua lo...

This text analyzes the Brazilian Constitution of 1824, highlighting its enduring and conservative nature throughout the 19th century. Drafted in the context of independence—a fact that sets it apart from the Portuguese and European experiences in general—it was characterized by the centralization of the state and the presence of the Moderating Power, whose purpose was to ensure the stability of the government amid parliamentary political disputes. After examining its structure, the text goes on ...

Editor

Universidade Lusíada Editora

Palavras Chave

Constituições - Brasil - 1824

Tipo

article

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ILID-CEJEIA] Polis, s. 2, n. 13 (Janeiro-Junho 2026)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-11-01T04:34:18Z com
informação proveniente do Repositório

A Constituição monárquica brasileira de 1824 – longa e conservadora

*The Brazilian Monarchical Constitution of 1824
– long-lasting and conservative*

José Reinaldo de Lima Lopes

Professor titular aposentado, Universidade de São Paulo

Email: jrlopes@usp.br

DOI: <https://doi.org/10.34628/SEM9-FS43>

Resumo: O texto analisa a Constituição brasileira de 1824, destacando seu caráter duradouro e conservador ao longo do século XIX. Criada no contexto da independência – o que lhe dá originalidade em relação à experiência portuguesa e europeia em geral, foi marcada pela centralização do Estado e pela presença do Poder Moderador, cuja finalidade era garantir a estabilidade do governo em meio às disputas políticas parlamentares. Depois de um exame de sua estrutura, passa-se a considerar os fatores de sua longevidade (65 anos), inclusive a relativa homogeneidade política da elite dominante, a manutenção da escravidão e da estrutura social desigual e fortemente patriarcal, além da atuação dos juristas na sua defesa e interpretação. Seu art. 178 (sobre sua própria reforma) serviu como válvula de escape, embora utilizado apenas uma vez. Mesmo assim, o sistema passou por adaptações, sem, no entanto, alterar sua base. Instituições complementares – como a Guarda Nacional, o sistema judiciário e o Conselho de Estado – foram fundamentais para manter o controle político e a unidade territorial. Apesar de incorporar elementos liberais, a Constituição preservava a ordem social, limitava a democracia e concentrava poder nas elites. Esse conservadorismo deve ser contextualizado no século XIX, no qual inúmeras constituições vinham carregadas com mecanismos de limitação e moderação das pretensões mais populares,

brevemente descritos na parte final do artigo.

Palavras-chave: Constituição brasileira de 1824; Liberalismo; Independência; Conservadorismo; Monarquia temperada; Poder moderador; Longevidade.

Abstract: This text analyzes the Brazilian Constitution of 1824, highlighting its enduring and conservative nature throughout the 19th century. Drafted in the context of independence – a fact that sets it apart from the Portuguese and European experiences in general – it was characterized by the centralization of the state and the presence of the Moderating Power, whose purpose was to ensure the stability of the government amid parliamentary political disputes. After examining its structure, the text goes on to consider the factors behind its longevity (65 years), including the relative political homogeneity of the ruling elite, the maintenance of slavery and the unequal and strongly patriarchal social structure, as well as the role of jurists in its defense and interpretation. Article 178 (on its own reform) served as an escape valve, although it was used only once. Even so, the system underwent adaptations without, however, changing its foundation. Complementary institutions – such as the National Guard, the judicial system, and the Council of State – were fundamental to maintaining political control and territorial unity. Although it incorporated liberal elements, the

Constitution preserved the social order, limited democracy, and concentrated power in the hands of the elites. This conservatism must be contextualized within the 19th century, a period in which countless constitutions were laden with mechanisms to limit and moderate the most popular demands, as briefly described in the final section of this article.

Keywords: Brazilian constitution of 1824; Independence; Conservatism; Moderate monarchical government; Moderating power; Longevity.

Este texto reúne algumas pesquisas elaboradas sobre o constitucionalismo monárquico brasileiro para permitir uma eventual comparação com sua “irmã gêmea”, a Carta portuguesa de 1826.

Uma primeira seção recompõe o quadro em que a experiência brasileira se deu e suas estruturas mais significativas. Em seguida, mostra a ductilidade da Constituição e de sua prática, o que contribuiu para sua longevidade de seis décadas num período de aceleradas transformações como foi o século XIX. Transformações, lembremos, tanto de caráter econômico e social quanto político, século que viu nascer o liberalismo, que assistiu a revoluções na Europa (1848, 1871...) e nas Américas¹ (as longas décadas de lutas de independência e, em seguida, longos anos de conflitos internos e guerras civis no México, na Colômbia e na Venezuela – o antigo reino da Nova Granada – assim como na Argentina, para terminar com a guerra civil norte-americana). Século que viu surgir o movimento democrático pela ampliação dos direitos políticos e o socialismo. Trato, na sequência, de

algumas condições de sua longevidade: (i) condições políticas, dada a organização de um bloco de poder hegemônico, embora diversificado num país continental como o Brasil; (ii) condições sociais, pela estrutura de classes que perdurou enquanto perdurou a escravidão; (iii) condições intelectuais, enquanto os juristas cerraram fileiras, tanto interpretando quanto defendendo não só a constituição, mas principalmente o ideal de constituição. Essas condições, creio eu, diferem parcialmente daquelas portuguesas, pois ali a ausência da escravidão marcava uma diferença em relação ao Brasil, e a presença capilar do poder público diferia da tarefa brasileira no lado de cá do Atlântico. Finalmente, trato de como o conservadorismo – entendido às vezes como moderação, às vezes como equilíbrio, às vezes como necessidade de controle das massas e das maiorias ocasionais – estava presente mesmo naquela duradoura experiência republicana da América do Norte.

Constituição e independência – uma originalidade

A Constituição, ou Carta outorgada de 1824, foi até hoje a mais longa da história brasileira. Nasceu em meio ao processo de independência (sua convocação deu-se em 3 de junho de 1822), foi o primeiro passo num caminho sem volta de oposição a Lisboa. A eclosão da Revolução do Porto (agosto de 1820) precipitara os acontecimentos, como é sabido, e no Reino do Brasil um de seus efeitos foi o acirramento da pretensão de autonomia completa. Os contemporâneos eram bem conscientes de que se tratava de uma Carta outorgada, visto que a constituinte de 1823 fora dissolvida pelo Imperador.

¹ Para uma excelente síntese dessa história das independências e de seus projetos políticos, além dos profundos conflitos que as caracterizaram, remeto ao recém traduzido livro de Helena Sabato. SABATO, Helena. *Repúblicas do Novo Mundo – o experimento político latino-americano do século XIX*. Tradução de G. Andrade. São Paulo: Ed. USP, 2025.

Depois de 1831 (revolução liberal de 7 de abril que obrigou D. Pedro a abdicar e retirar-se do Brasil), contudo, foi submetida a uma espécie de “batismo”² pois a Regência promoveu a reforma constitucional (a única do período monárquico), com o intuito de abolir o Poder Moderador. O resultado da reforma, o Ato Adicional de 1834, manteve-a em vigor em seus aspectos fundamentais (monarquia com poder moderador, representação política e unidade nacional do Estado).

Àquela altura (1823) havia já diversas experiências constitucionais em andamento, na maioria das vezes pouco estáveis (França, Espanha, América ibérica). No momento da Independência brasileira e de nossa primeira Constituinte, a França, por exemplo, governava-se por uma *carta outorgada* (1814), “concessão” do monarca. As únicas constituições estáveis eram a inglesa, histórica e costumeira, e a norte-americana de 1787, republicana e federal, com apenas trinta e poucos anos de vigência. Ambas encarnavam o ideal do governo misto, combinando elementos monárquicos, aristocráticos e populares. Alexis de Tocqueville notara pelo menos dois aspectos importantes em sua viagem pelos Estados Unidos: de um lado, na estrutura social, os costumes norte-americanos avessos à estratificação nobiliárquica, e de outro, na esfera institucional, o respeito à autoridade judiciária, conservada como poder não eleitoralmente responsável. Em sua famosa frase, os juízes federais norte-americanos eram uma encarnação da nobreza num ambiente democrático, uma nobreza de toga, como

era costume dizer na França.³ Fora esses dois exemplos – Estados Unidos e Inglaterra –, reinou enorme instabilidade de experimentos, em meio a processos revolucionários e guerras civis até pelo menos meados do século XIX, tanto na América quanto na Europa. A revolução norte-americana havia sido uma guerra, certo, mas guerra contra um exército que assumira feição de exército estrangeiro.

De certo modo isso se dera também no restante da América: o fato de os líderes e heróis das independências da Hispano-América serem conhecidos por suas façanhas e títulos militares (particularmente no Rio da Prata e em Nova Granada, i.e., Venezuela, Colômbia e Equador) é sintomático. No Brasil também houve luta armada que envolveu milhares de combatentes, mas à falta de exército e de marinha nacionais suficientemente fortes e consolidados, recorreu-se a milícias, tropas de segunda linha, populares e, eventualmente, oficiais estrangeiros contratados.⁴ Mesmo assim, a liderança do processo foi civil, seja nas províncias do Sul (São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro), que mais rapidamente apoiaram o Príncipe Regente, seja as do Norte (Bahia, Pernambuco, Paraíba, Maranhão e Pará), que mais tardiamente resolveram ou puderam integrar-se no processo.

O anseio pela constituição confundiu-se, pois, com a causa da independência, e mesmo as lideran-

3 Tocqueville observa que os juízes, sendo parte da classe dos ‘juristas’ (*lawyers*), ‘além do gosto pela ordem e pelas regras, tem um gosto pela estabilidade pela própria permanência no cargo.’ (p. 269) Verdadeiro corpo conservador na República, a primeira coisa que um jurista investiga é o que foi feito, enquanto um francês pergunta pelo que deveria ser feito; um procura julgamentos, o outro procura razões” (p. 267). TOCQUEVILLE, Alexis. *Democracy in America*. New York: Harper & Row, 1988. p. 267 e 269. Lembre-se que a Independência norte-americana, na plausível interpretação de McIlwain, se fizera em oposição ao Parlamento de Londres, não tanto aos juízes (tribunais) locais. (MCILWAIN, Charles H. *The American Revolution: a constitutional interpretation*. New York: MacMillan, 1923. p. 5).

4 Ver especialmente a tese de José Honório RODRIGUES, José Honório. *Independência: Revolução e Contra-Revolução – a evolução política*. v. 1. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975-1976; e sobre a luta armada especialmente, id. *Independência: Revolução e Contra-Revolução – As forças armadas, passim*.

2 Cf. OLIVEIRA, Cecília H. de S. “Contribuição ao estudo do Poder Moderador”. In: OLIVEIRA, C. H. de S.; BITTENCOURT, V. L. N.; COSTA, W. P. *Soberania e conflito: configurações do Estado Nacional no Brasil do século XIX*. São Paulo: Fapesp/Hucitec, 2010. p. 188; CARVALHO, Leôncio de. *Direito Constitucional* (apostila). São Paulo, 1882. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/774>. Acesso em: 27 mar. 2026.

ças menos simpáticas ao regime mais liberal, caso de José Bonifácio de Andrada e Silva (1763-1838) e José da Silva Lisboa (1756-1835, Visconde de Cairu), herdeiros que eram do projeto reformador ilustrado, entraram no movimento, provocados pela constatação de que as Cortes de Lisboa iriam frear e bloquear justamente a modernização autônoma do Reino do Brasil. Outros, como José Joaquim Carneiro de Campos (1769-1836, Marquês de Caravelas) aceitaram a monarquia constitucional, mas temiam a federação das Províncias, as fortes “pátrias locais”, e viam no Príncipe Regente e na continuidade da dinastia valioso instrumento para o avanço das reformas e garantia de um experimento constitucional e liberal moderado.⁵ João Armitage opinou que os constituintes eram medíocres e de “noções acanhadas”, ao passo que Homem de Mello discordou, e com razão, visto que suas manifestações revelam clareza em conceitos fundamentais do regime constitucional, direitos civis e liberdades públicas.⁶

Instalada a Assembleia em 3 de maio, no dia 5 criava-se já a comissão de redação do projeto a ser levado a plenário: Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva (1773-1845) de São Paulo, Antônio Luiz Pereira da Cunha (1760-1837) do Rio de Janeiro, Pedro de Araújo Lima (1793-1870) de Pernambuco, José Ricardo da Costa Aguiar (1787-1846) de São Paulo, Manoel Ferreira da Câmara (1762-1835) de Minas Gerais, Francisco Muniz Tavares (1793-1876) de Pernambuco, e José Bonifácio de Andrada e Silva de São Paulo. Bem ou mal, participavam todos de um mesmo universo intelectual criado em primei-

ro lugar pela uniformidade da formação letrada em Coimbra.⁷ E de fato na Assembleia estavam reunidos 26 bacharéis em direito (e cânones), 22 desembargadores (agentes da alta magistratura do Estado àquela altura), 19 clérigos (incluindo um bispo) e sete militares.⁸ Enquanto a Comissão trabalhava, a Assembleia exercia também tarefas de legislatura ordinária e de auxílio ao governo. Parte de seu tempo foi dedicada a medidas urgentes, como projetos de anistia de presos políticos herdados do regime anterior, relações internacionais, liberdade de imprensa e associação, forma das leis e de sua promulgação, aplicando já os princípios do novo sistema, dando sempre ao debate dimensão constitucional.

Apresentado em 1º de setembro, o projeto começou a ser discutido artigo por artigo no dia 15. Chegou-se até o artigo 21 *Dos direitos individuais dos brasileiros* (Título II, Capítulo II) na data da dissolução (12 de novembro). Redigido por Antônio Carlos, compreendia 272 artigos em quinze títulos: (1) do Território, (2) do Império (cidadania e os direitos individuais e políticos), (3) da Constituição (forma monárquica) e Representação, (4) do Legislativo, (5) das eleições, (6) do Executivo ou do Imperador, (7)

7 Antônio Carlos (1773-1845), paulista de Santos, juiz de fora, letrado, também envolvido na revolução de 1817; Antônio Luiz Pereira da Cunha (1760-1837), Marquês de Inhambupe, letrado e desembargador na Relação da Bahia; Pedro de Araújo Lima (1793-1870), Marquês de Olinda, pernambucano, doutorado em Cânones em Coimbra (1819); José Ricardo da Costa Aguiar (1787-1846), paulista, formado em Direito em Coimbra (1810), chegou a desembargador da Relação da Bahia em 1819; Manoel Ferreira da Câmara (1762-1835) de Minas Gerais, formou-se em leis e filosofia natural (ciências) em Coimbra, companheiro de José Bonifácio em sua viagem científica pela Europa; José Bonifácio de Andrada e Silva (1763-1838), paulista, formado em Coimbra e com intensa atividade em Portugal e na Europa antes de retornar ao Brasil em 1819. Sobre o papel da uniformidade do grupo de letrados na formação do Brasil ver DE CARVALHO, José Murilo. *A Construção da Ordem e Teatro de Sombras*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ/Relume Dumará, 1996, p. 34.: “O Brasil dispunha, ao tornar-se independente, de uma elite ideologicamente homogênea devido a sua formação jurídica em Portugal, a seu treinamento no funcionalismo público e ao isolamento ideológico em relação a doutrinas revolucionárias.”

8 A composição da Constituinte encontra-se em HOMEM DE MELLO, F. I. M. *A Constituinte perante a história*. Rio de Janeiro: Typ. Atualidade, 1863. p. 4, confirmando que a formação em direito por Coimbra somava pelo menos 48 membros.

5 LYNCH, Christian E. *Monarquia sem despotismo e liberdade sem anarquia – o pensamento político do Marquês de Caravelas*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2014.

6 ARMITAGE, João. *História do Brasil*. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/Ed. USP, 1981 [1836]; HOMEM DE MELLO, F. I. M. *A Constituinte perante a história*. Rio de Janeiro: Typ. Atualidade, 1863.

do Ministério, (8) do Conselho Privado, (9) do Judiciário, (10) da Administração, (11) da Fazenda, (12) da Força Armada, (13) da Instrução Pública, (14) Disposições Gerais e (15) da Revisão constitucional.

Nos debates apareceram os pontos sensíveis: (i) o caráter federal ou unitário do Império nas sessões de 17 a 20 de setembro (algumas províncias ainda não se achavam totalmente integradas, como Pará, Maranhão, ou Cisplatina - de 17 a 20 de setembro de 1823); (ii) a cidadania brasileira nas sessões de 23 a 26 de setembro (qual o estatuto dos portugueses, escravos e índios?); (iii) separação de poderes e relação entre Imperador e assembleia (discussão da forma de editar leis - 26 de junho de 1823); (iv) a liberdade religiosa (sessões de 7 a 9 de outubro, de 29 de outubro a 7 de novembro).

Depois da dissolução, o Conselho convocado por D. Pedro para redigir seu próprio projeto incluiu João Severiano Maciel da Costa (1769-1833, Marquês de Queluz), Luiz José de Carvalho e Melo (1764-1826, Visconde de Cachoeira), João Gomes da Silva Mendonça (1781-1827, 1º e único visconde de Fanado e marquês de Sabará), José Egídio Álvares de Almeida (1767-1832, Marquês de Santo Amaro), Antônio Luiz Pereira da Cunha (1760-1837, Marquês de Inhambupe), José Joaquim Carneiro de Campos (1768-1836, Marquês de Caravelas), Manuel Jacinto Nogueira da Gama (1765-1847, Marquês de Baependi), Clemente Ferreira França (1774-1827, Marquês de Nazaré), Mariano José Pereira da Fonseca (1773-1848, Marquês de Maricá), e Francisco Vilela Barbosa (1769-1846, Marquês de Paranaguá), vários deles deputados da Assembleia dissolvida. O texto adotou muito do projeto apresentado na Assembleia e, depois de remetido às câmaras das cidades para obter

aprovação, foi mandado obedecer como Constituição em 25 de março de 1824.

O projeto de 1823 e o texto de 1824 diferiam fundamentalmente na divisão dos poderes, por conta do quarto poder, o Moderador. A solução brasileira tentava sair do drama das maiorias episódicas e da instabilidade dos governos representativos. Para muitos, o governo misto exigia esse quarto poder que, teoricamente, apenas freava iniciativas dos outros poderes (cf. discurso de José Joaquim Carneiro de Campos na sessão de 26 de junho de 1823). Nessa função o Imperador representaria a unidade da nação, enquanto a câmara dos deputados expressaria a inevitável pluralidade de interesses (art. 11).⁹

No modelo brasileiro duas questões se apresentavam: (i) a relação entre monarca e parlamento (iniciativa legislativa para os dois ramos? veto absoluto ou suspensivo para o monarca?) e (ii) a composição do parlamento mesmo (unicameralismo ou bicameralismo?) Tanto o projeto da Assembleia quanto a Constituição de 1824 acataram, com pequenas diferenças, o bicameralismo e o veto apenas suspensivo, segundo o art. 65 do texto outorgado:

“Esta denegação [da sanção legislativa do Imperador] tem efeito suspensivo somente: pelo que todas as vezes que as duas Legislaturas, que se seguirem àquela que tiver aprovado o Projeto, tornem sucessivamente a

⁹ A criação de um poder conservador da unidade acima de interesses episódicos era almejada por muitos mundo afora. Bolívar, na Venezuela, chegou a propor um *senado hereditário*, em seu *Discurso de Angostura*, de 1819, e os norte-americanos concederam esse papel ao senado e ao judiciário. O Senado estadunidense era conservador tanto por sua composição (representação igual de estados federados, sem levar em conta o número de habitantes), quanto por seus membros (idade mínima mais alta) e pela extensão de seus mandatos (mais longos que os da Câmara de Representantes). A Suprema Corte, por outro lado, seria irresponsável eleitoralmente e “não disporia da espada nem da bolsa”. A Constituição norte-americana era, pois, bastante conservadora.

apresentá-lo nos mesmos termos, entender-se-á que o Imperador tem dado a Sanção.”

Ambos textos, o do projeto e o da Carta outorgada, incorporavam a participação de leigos no Judiciário (júri ou conselho de jurados), e garantiam a independência de sua jurisdição.

O Poder Moderador (art. 98-101) interferia em todos os outros poderes como “primeiro representante da nação” para “velar” sobre a independência, harmonia e equilíbrio entre eles: no Legislativo nomeava senadores vitalícios, convocava a Assembleia Geral (reunião conjunta do Senado e da Câmara dos Deputados) extraordinariamente, sancionava as leis, aprovava ou suspendia a legislação provincial, prorrogava a assembleia Geral, dissolvia a Câmara dos Deputados em crises; no Executivo nomeava e demitia os ministros; e no Judiciário suspendia os magistrados, perdoava ou moderava as penas e concedia anistia. Seu exercício era precedido de consulta do Conselho de Estado (art. 142), cujos membros eram vitalícios (art. 137), mas responsáveis perante a Assembleia Geral (art. 143). A ele aludia José Joaquim Carneiro de Campos na sessão de 26 de junho de 1823, considerando-o essencial para o *governo misto* ou *monarquia temperada*. Da maneira como ficou desenhado, o Poder Moderador dependia do modo de exercê-lo: D. Pedro I mostrou-se desastrado, D. Pedro II foi hábil, embora finalmente acusado de não se manter neutro e tentar assumir papel mais ativo do que deveria.

O Imperador exercia ainda o Poder Executivo (art. 102-104), e nessa qualidade dispunha de atribuições típicas de governo por intermédio de ministros (art. 131-136) e presidentes de província (art. 165),

auxiliado por um Tribunal do Tesouro (art. 170-172). Nomeava os magistrados (art. 102, III), pois embora juízes fossem independentes na tarefa de julgar (art. 151-153), a administração da máquina judiciária era matéria de governo. Controlava a força armada (art. 148), “essencialmente obediente”, que não podia reunir-se sem que lhe fosse ordenado pela “autoridade legítima” (art. 147). Em 1847 o decreto no. 523, de 20 de julho, reorganizou o Executivo criando o Conselho de Ministros. A partir daí o Imperador já não formava o ministério: escolhia o Presidente do Conselho que se encarregava dessa tarefa. Dada a existência de uma religião oficial de Estado (art. 5º), mantinha a supervisão sobre a Igreja Católica, nomeando bispos, distribuindo os benefícios e cargos eclesiásticos (art. 102, II), e autorizando a execução da legislação eclesiástica em geral (art. 102, XIV).

O Poder Legislativo, “delegado à Assembleia Geral com a sanção do Imperador” (art. 13), exercia a “tarefa principal da soberania”, e representou uma vitória dos liberais contra a alternativa absolutista – que o parlamento fosse *apenas ouvido* quando as leis fossem propostas pelo monarca –, ou jacobina – que fosse exclusivo do Parlamento. A iniciativa das leis dividia-se entre a Assembleia Geral (art. 52), e o Executivo (art. 53), sua sanção dependendo do Moderador.

O Poder Judiciário, como mencionado antes, foi entregue a “juízes e jurados” (art. 151, c/c art. 179, XII). Os juízes de direito (letrados) seriam perpétuos (vitalícios), encarregados de aplicar a lei e de organizar e presidir os júris. Os jurados determinavam os fatos. O Título do Poder Judiciário incluía também direitos, como a publicidade dos processos (art. 159) e a responsabilidade dos juízes e oficiais de justiça

(art. 156-157). Os jurados leigos correspondiam à participação dos cidadãos comuns no exercício dos poderes.¹⁰

Ao contrário do projeto da Assembleia, o texto de 1824 contemplou diretamente as províncias com alguma autonomia, prevendo que “todo cidadão” teria direito de “intervir nos negócios de sua Província” por meio das Câmaras distritais e dos Conselhos Gerais de Província, eleitos na mesma ocasião das eleições gerais da Câmara dos Deputados (art. 71-89), dispositivo atribuído a José Joaquim Carneiro de Campos.¹¹ Se bem não se tratasse de poderes explicitamente legislativos, pois não se pensava em federação, era uma abertura para os interesses locais encontrarem canais institucionais para se expressarem.

Inaugurando uma tradição só abandonada em 1988, a lista de direitos individuais, civis e políticos foi inserida ao final da Constituição (art. 179). São trinta e quatro liberdades constitutivas e estruturantes do regime, como os limites para prisão e persecução criminal (VIII-XI), liberdade de ir e vir, liberdade de consciência, abolição de privilégios e de penas cruéis, garantia de liberdade de ofícios e propriedade, etc.

Quanto à nacionalidade e à cidadania, o art. 6º dera aos libertos o estado de cidadãos, permitindo-lhes votar – não serem votados (art. 94, II) –, mas calava-se sobre os escravos propriamente ditos, lacunismo que permitiu aos abolicionistas explorarem a contradição jurídica gerada, pois não sendo cidadãos, escravos seriam ou estrangeiros ou apátridas,

“A Constituição, ou Carta outorgada de 1824, foi até hoje a mais longa da história brasileira. Nascida em meio ao processo de independência (sua convocação deu-se em 3 de junho de 1822), foi o primeiro passo num caminho sem volta de oposição a Lisboa.

A eclosão da Revolução do Porto (agosto de 1820) precipitara os acontecimentos, como é sabido, e no Reino do Brasil um de seus efeitos foi o acirramento da pretensão de autonomia completa”

o que ninguém em princípio aceitava. Os indígenas eram habitantes do território, considerados livres, mas estranhos à “sociedade brasileira” (debates de 23 a 26 de setembro de 1823), razão pela qual não foram sequer mencionados.

Reformas – legislativas e constitucionais

A vigência da Constituição pode ser dividida em três fases distintas. Primeiramente foi preciso constituir um Estado, que a rigor ou não existia ou existia de maneira muito superficial em alguns lugares (nas cidades portuárias do Rio de Janeiro, Salvador e Recife, por exemplo). Essa é uma dimensão que pro-

¹⁰ Sobre a história da justiça e do processo escrevi mais longamente em *História da Justiça e do Processo no Brasil do século XIX*. Ali consta a bibliografia atualizada sobre o assunto. LOPES, José R. de L. *História da Justiça e do Processo no Brasil do século XIX*. Curitiba: Juruá, 2017.

¹¹ Cf. LEAL, Aurelino. *História constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1915. p. 118.

vavelmente distingue Brasil e Portugal. Em seguida foram necessárias as reformas das instituições antigas (tribunais, tesouro, administração local), isto é, adaptar aos ideais liberais as poucas instituições de governo que havia. Finalmente, mudanças mais profundas passaram a ser exigidas na segunda metade do século XIX, a partir de 1850 quando cessou o tráfico de escravizados e entrou na ordem do dia a distribuição das terras, a inversão de capitais estrangeiros na infra-estrutura (ferrovias, portos, telégrafos), a abolição da monarquia, a extensão do corpo eleitoral, a federação (ou autonomia dos governos locais), as reformas judiciais (de primeira e segunda instância, da carreira judicial e suas respectivas incompatibilidades e impedimentos, das polícias, do tribunal do júri etc.) e a abolição da escravatura.

A Constituição de 1824 incluía um dispositivo sobre sua própria reforma (art. 173-178), definindo que era “só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos Poderes Políticos e aos Direitos Políticos e individuais dos cidadãos” (art. 178). Isso permitiu que o regime se adaptasse ao longo dos sessenta e cinco anos de sua vigência, tendo havido apenas uma emenda constitucional propriamente dita, a do Ato Adicional de 1834 (Lei no. 16, de 12 de agosto), pela qual se criaram as Assembleias Legislativas provinciais e aboliu-se o Conselho de Estado.¹² Esse artigo sobre reforma constitucional foi uma importante válvula de escape. Pimenta Bueno o classificou como um dos direitos políticos dos brasileiros.¹³ Em geral foi interpretado restritivamente,

para que reformas constitucionais propriamente ditas não precisassem ser feitas e a mudança pudesse ser alcançada com legislação ordinária. Assim, por lei ordinária, foram feitas ao longo do tempo reformas no sistema de justiça, no regime eleitoral e até, finalmente, na abolição da propriedade escrava.

Para muitos, esse artigo determinava a natureza mesma da Constituição. A importância dele aparece no curso de João Theodoro Xavier (1828-1878), *Curso de Direito Constitucional* (1876)¹⁴, no qual o professor desenvolve seus fundamentos a partir desse dispositivo e comenta a reforma constitucional realizada (Ato Adicional de 1834). O *Curso de Direito Constitucional* de Leôncio de Carvalho (1847-1912) começava também justamente pelo art.178, porque segundo ele o primeiro elemento de aprendizado dos alunos deveria ser o conceito de constituição, sem o qual nada mais serviria. Ora, por esse artigo era possível determinar o que era e o que não era constitucional, os poderes do Estado e os direitos fundamentais, concluindo-se o que era a constituição propriamente. Sabendo-se o que é e o que deve ser a constituição, seria possível saber como alterá-la. O curso, ministrado em 1882¹⁵, situa-se numa quadra histórica em que mudanças profundas já vinham acontecendo – pense-se no regime da escravidão e na “Lei do Ventre Livre” de 1871, segundo a qual todos já nasciam livres (Lei no. 2.040, de 28 de setembro de 1871). Pense-se na organização de um exército nacional profissionalizado, de prestígio e visibilidade desde a guerra da Tríplice Alian-

12 Sobre a questão do governo das províncias e seu estatuto não constitucional ver SLEMIAN, Andrea. “Há algo de não constitucional na Constituição de 1824?”. In: LOPES, José R. de L.; LYNCH, Christian E.; LIMA, Fernando R. de S. *História Constitucional do Império – origens do Estado de Direito no Brasil (1824)*. São Paulo: Tirant lo Blanc, 2025. p. 68-85.

13 BUENO, J. A. Pimenta. *Direito publico brasileiro e Analyse da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: J. Villeneuve & C., 1857. p. 485.

14 XAVIER, João Theodoro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: s. ed., 1876.

15 Disponível em <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/774>. Trata-se de apostila manuscrita e reproduzida em São Paulo, 1882 (resultado de taquigrafia de aulas por alunos do curso). Sobre o ensino do direito constitucional no século XIX ver LOPES, José R. de L. “Ensino do Direito Constitucional”. In: LOPES, José R. de L.; LYNCH, Christian E.; LIMA, Fernando R. de S. *História Constitucional do Império – origens do Estado de Direito no Brasil (1824)*. São Paulo: Tirant lo Blanc, 2025. p. 320-353.

ça (Guerra do Paraguai 1865-1870)¹⁶. Acrescente-se a formação do Partido Republicano e seu manifesto (1870) em cujo programa figurava a transformação do Estado unitário em Estado federal.

Outro pilar do regime, a associação entre Igreja Católica e Império (art. 5º, art. 102, II), via-se também fragilizado na segunda metade do século XIX, por um lado pela necessidade crescente de acomodar as diferenças religiosas com a população de imigrantes (especialmente luteranos alemães), e por outro, pela restauração e centralização romana da Igreja, cujos adversários principais eram os Estados constitucionais liberais constituídos na Europa, e que ecoaram fortemente por aqui. A “romanização” da Igreja brasileira criou muita tensão. As relações com o Império azedaram de vez quando uma nova geração de bispos (nomeadamente os bispos de Olinda, D. Vital Gonçalves de Oliveira, e de Belém, D. Macedo Costa) se opuseram à participação dos maçons nas irmandades religiosas. Ora, os próceres políticos do Império, conservadores ou liberais, eram em boa parte maçons e a maçonaria tornara-se uma instituição capilarizada no Brasil inteiro. O conflito tornou-se inevitável.

A criação de um quarto poder (o Moderador)¹⁷, com a finalidade de afastar a revolução permanente que as urnas ou os tumultos poderiam significar, também não foi irrelevante, embora nossa história tenha afinal dado razão aos críticos dessa solução: ela dependia demais das qualidades de quem o revestia e sendo essa pessoa investida pela vida inteira, fica-

va-se à mercê de elementos puramente pessoais. D. Pedro I, com seu temperamento, sua personalidade, a própria novidade do regime, e as guerras do período da jovem nação (1822-1831) não foi capaz de gerar uma vida de convivência tranquila com os outros Poderes. D. Pedro II, mais maduro, manteve por um bom tempo o sistema operando. A longevidade da Constituição foi também fruto da lentidão com que as mudanças sociais se davam e do ritmo pelo qual algumas instituições sociais foram capazes de resistir, como a família patriarcal e a escravidão.

Durante a primeira legislatura (1826-1829), por exemplo, haviam sido aprovadas diversas leis regulamentárias (denominação da época) capazes de pôr em andamento o sistema constitucional: a lei de responsabilidade dos ministros (Lei de 15 de outubro de 1827), a reforma da justiça e dos tribunais superiores e a criação do Supremo Tribunal de Justiça (Lei de 18 de setembro de 1828), reforma e organização das câmaras municipais (Lei de 1º de outubro de 1828, pela qual as câmaras perderam a função político-representativa). Naquela ocasião tratava-se de por de pé uma estrutura de governo, principalmente no Rio de Janeiro, onde se reuniram as forças mais importantes da Independência em torno do Imperador e do Senado da Câmara da capital.

Na segunda fase do processo jurídico-político encontramos uma tarefa um pouco diferente. A partir do exercício do governo e da forma constitucional, outra necessidade se impôs: expandir o regime e a presença do Estado para além das cidades costeiras mais importantes, como o Rio de Janeiro, Recife, Salvador, São Luís, Belém, e atingir vilas e cidades interiores, incorporar o sertão ao Estado mesmo. Tarefa difícil num império de dimensões continentais,

16 Sobre o exército profissional brasileiro, sua institucionalização e sua transformação em corpo politicamente influente ver COSTA, Wilma P. *A Espada de Dâmocles – o exército, a guerra do Paraguai e a crise do Império*. São Paulo/Campinas: Hucitec/Unicamp, 1996.

17 Note-se que Carl Schmitt aponta para essa originalidade da Constituição brasileira de 1824 e a portuguesa de 1826 (cf. SCHMITT, Carl. *O Guardião da Constituição*. Tradução de G. de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. cap. 7, p. 195.)

cujas fronteiras estavam mais ou menos delimitadas desde o Tratado de Madri (1750), sem que houvesse efetiva ocupação pelo poder oficial do Estado. Vastas extensões eram habitadas por indígenas, outras por posseiros, outras por sertanejos empenhados na criação extensiva de gado, outras por aventureiros e mineradores. No Brasil esse processo de interiorização deveria contar fortemente com a Igreja Católica, por conta de sua secular presença missionária¹⁸, e com os poderosos locais, incorporados de certo modo ao Estado imperial por meio da nova milícia, a Guarda Nacional, criada em 1831¹⁹. Nesses pontos temos importante diferença com Portugal, onde o novo regime encontraria arcabouço institucional operante, a despeito de ser do “antigo regime”.

No final do Império, cresciam os clamores por reformas mais profundas e urgentes. Já não se tratava mais de reformas que instituíssem o Estado, como haviam sido muitas delas anteriormente. Mencionamos antes o decreto n. 523 de 1847, que introduziu um elemento a mais no regime, ao criar um Conselho de Ministros como “organização mais adequada às condições do Sistema Representativo”, como dizia o texto do decreto. Isso para não falar das reformas eleitorais (de 1842, 1846, 1875, 1881, 1882) que, ape-

sar de interferirem diretamente no direito político dos cidadãos (o direito de votar e ser votado), nunca se consideraram reformas constitucionais no sentido estrito, a exigir o longo processo de revisão constitucional previsto nos art. 174-177. E tudo isso era aceito porque afinal de contas o regime não se legitimava pela vetustez ou tradição, mas por sua conformidade com os princípios da representação e da soberania nacional e sua capacidade de garantir propriedade, segurança e felicidade aos cidadãos privados. O constitucionalismo abriu as portas para o experimentalismo, para a disponibilidade do direito.

Os juristas, que sempre representaram parte expressiva, senão a maior parte dos membros da Assembleia Nacional nos anos do Império, tiveram papel unificador e harmonizador dessas reformas legais. Reformas precisavam ser propostas e quem as defendia usava o vocabulário e a argumentação jurídico-constitucional. Uma vez aprovadas, sua aplicação incumbia ao governo, formado em grande parte por bacharéis em direito, e nos rincões mais afastados, aos juízes. Se anteriormente a constituição (*recitius*, leis fundamentais) era fruto da experiência e tradição, com o novo constitucionalismo seria fruto de deliberação expressa. E esse novo corpo instituído precisava ter um sentido. Quem lhe daria esse sentido senão os juristas? Não era, portanto, sem importância sua luta para fazer dela leituras conservadoras, republicanas, populares, monarquistas, ou o que seja. O jogo era novo, não só nos seus atores (Quem é o soberano? Quem é o cidadão?), não só nos seus lances (Como se fazem as leis? Como se escolhem os governantes?), mas novo também no seu todo: a que razões podem ser reconduzidas as instituições criadas? A que razões podem ser reconduzidas as liber-

18 Interrompida já com a expulsão dos jesuítas (1759), mas retomada aos poucos logo depois. Sobre a Igreja no Brasil, ver a síntese importante de HAUCK, João F. et al. (orgs.). *História da Igreja no Brasil – ensaio de interpretação a partir do povo*. São Paulo/Petrópolis: Paulinas/Vozes, 1985, especialmente HAUCK, João F. “A Igreja na emancipação (1808-1840)”. In: HAUCK, João F. et al. (orgs.). *História da Igreja no Brasil – ensaio de interpretação a partir do povo*. São Paulo/Petrópolis: Paulinas/Vozes, 1985. p. 7-139, e FRAGOSO, Hugo. “A Igreja na formação do Estado liberal (1840-1875)”. In: HAUCK, João F. et al. (orgs.). *História da Igreja no Brasil – ensaio de interpretação a partir do povo*. São Paulo/Petrópolis: Paulinas/Vozes, 1985. p. 143-253. Ver também OBEID, Rafael I. *Religião e Estado no Brasil – análise histórico-constitucional*. São Paulo: Almedina, 2023. Sobre a crise que se estabelece entre Igreja e Império na segunda metade do século XIX, ver VIEIRA, David G. *O Protestantismo, a maçonaria e a Questão Religiosa no Brasil*. 2. ed. Brasília: Ed. UnB, 1980, e SANTIROCCHI, I. *Questão de consciência: os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Reinado (1840-1889)*. Belo Horizonte/São Luís: Fino Traço/Ed. UFMA, 2015.

19 Ver DE CASTRO, Jeanne Beance. *A Milícia Cidadã: a Guarda Nacional de 1831 a 1850*. 2. ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1979. Esta continua sendo a referência para o tema.

dades? A que razões o poder?

Constituição de 1824 – condições de longevidade e instituições complementares

A estabilidade e a longevidade da Constituição de 1824 não deve ser creditada, porém, apenas a alguma engenhosidade jurídica. Esta existiu sim, e não pode ser negada: combinar a flexibilidade do seu todo, com a inflexibilidade de uma sua parte não foi pouca coisa ao longo da história. Também contou a presença do quarto poder (o Moderador), capaz de, por algum tempo, arbitrar disputas entre os partidos e as frações de classe que governaram o País. Mas havia também fatores sociais, um conservadorismo duradouro e capilar, capaz de conviver com instituições liberais e profundas desigualdades. Nada como ler os relatos do naturalista francês Auguste de Saint-Hilaire (1799-1853), uma espécie de Tocqueville do Brasil, cujos relatos de viagem pelas nossas províncias nas décadas de 1810 e 1820 podem bem valer como nossa versão da *Democracia na América*. Ouçamos o que ele diz em 1822 em sua *Segunda viagem à Província do Rio de Janeiro*:

O povo nada ganhou absolutamente com a mudança operada. A maioria dos franceses lucrou com a Revolução que suprimiu privilégios e direitos auferidos por uma casta favorecida. Aqui, lei alguma consagrava a desigualdade, todos os abusos eram o resultado do interesse e dos caprichos dos homens poderosos e dos funcionários. Mas são estes homens que, no Brasil, foram os cabeças da revolução; não cuidavam senão em diminuir o poder do rei, aumentando o próprio; não pensando de modo algum nas classes inferiores. Assim o pobre lastima o Rei e os

capitães-generais porque não sabe mais a quem implorara apoio.²⁰

Pense-se na longevidade da escravidão, da família patriarcal²¹ – já mencionadas – e da associação do Estado e da Igreja. Pensemos, sobretudo, na capacidade repressora dos grupos que exerciam o mando, força que se mostrou tanto nos conflitos internos à classe dirigente (diversos levantes e revoltas provinciais que se estenderam de 1831 a 1848, feitas em nome do republicanismo, do liberalismo ou do conservadorismo), quanto nos conflitos entre as diversas classes – gente livre e pobre, escravos, indígenas (especialmente na forma de levantes populares locais ou regionais). Não se deve esquecer que entre 1808 e 1831 houve guerra declarada (“guerra justa”, dizia-se) contra os aimorés que habitavam o vale do Rio Doce, guerra declarada durante a regência de D. João e só encerrada após a abdicação de D. Pedro I. Some-se a isso o arranjo estabelecido no tempo da Regência de Diogo Feijó (1831), pelo qual as forças centrífugas das localidades e províncias, comandadas por influentes senhores, foram incorporadas à Guarda Nacional como milícias ou “tropas de segunda linha”, auxiliares da força imperial. Essa aliança, embora sempre sujeita a idas e vindas, garantiu que o governo central contasse com alguma presença no vasto território.

Algumas das condições da longevidade inclui-

20 SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Segunda viagem do Rio de Janeiro a Minas Geraes e a São Paulo (1822)*. Tradução de A. de E. Taunay. 2. ed. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1938.

21 Gilberto Freire dedicou grande e fundamental parte de sua obra de historiador-sociólogo-antropólogo ao estudo da família patriarcal brasileira, na trilogia *Casa Grande e Senzala* (1933), *Sobrados e Mucambos* (1936) e *Ordem e Progresso* (1959). Da mesma maneira o poder privado e familiar foi objeto de muitos estudos, como o clássico de DUARTE, Nestor. *A ordem privada e a organização nacional*. 2. ed. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1966. Sobre a família patriarcal brasileira e o direito, ver SEELAENDER, Airtón. “A longa sombra da casa – poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídico na transição brasileira do Antigo Regime à modernidade”. *Revista do IHGB*, Rio de Janeiro, ano 178, n. 473, p. 327-424, jan./mar. 2017.

ram certa engenhosidade institucional, tais como a flexibilidade da Constituição, a capacidade dos grupos de poder de incorporarem (ou cooptarem) os grupos locais em cargos e funções públicas (juizes de paz, chefes de polícia etc.), certa homogeneidade ideológica quanto aos princípios que garantiam a ordem – a começar pela própria monarquia e um certo temor em alterar a Constituição por alguma reforma mais profunda –, além de força política ou poder para reprimir revoltas e revoluções, populares ou não. Todas as reformas que se fizeram ao longo do tempo fizeram-se por leis ordinárias, o que, bem ou mal, gerava o sentimento de que a Constituição era intocável. Os elogios à Constituição encontram-se tanto entre liberais (como o próprio Leôncio de Carvalho, referido acima) quanto entre os conservadores (como Pimenta Bueno, a grande referência de todos durante a monarquia).

Nossa compreensão do regime constitucional de 1824 para ser abrangente precisa ainda de uma referência às “instituições complementares”, para usar a expressão de Karl Renner. No caso do Brasil é preciso mencionar pelo menos três mecanismos de exercício de poder cuja importância para os juristas de hoje não é evidente nem suficientemente apreciada. São elas a Guarda Nacional, os juizes locais (tanto jurados leigos quanto juizes de direito e juizes municipais) e o Conselho de Estado em seu funcionamento ordinário (por seções, não o Conselho pleno).

A Guarda Nacional, já mencionada antes, permitiu que se estendesse por áreas distantes das cidades mais importantes (em geral, portuárias) uma rede capilar de agentes ligados ao poder político central. Embora fosse uma espécie de conjunto variado de pequenos exércitos privados, seus comandantes

(oficiais), conhecidos em geral como *coronéis*, controlavam canais importantes de poder institucional²². Gozavam de obediência (por prestígio ou por simples temor) das populações locais (em geral agricultores, muitos deles senhores de escravos e escravizados) e participavam de redes de poder formal ao apoiarem, indicarem e sustentarem politicamente em primeiro lugar os juizes de direito e em seguida influírem nas eleições (de jurados, de deputados e de senadores). Seus oficiais eram eleitos, embora os de mais alta patente fossem nomeados pelo Ministro da Justiça.

A segunda instituição complementar foi a dos juizes locais, entendidos como os encarregados de exercer a jurisdição contenciosa pelo vasto território do País. Os dispositivos constitucionais sobre o Judiciário (Tit.. VI, art. 151-164) dispunham de maneira bastante genérica, garantindo alguns direitos às partes (publicidade dos atos processuais, art. 159, duplo grau de jurisdição com direito a recursos ordinários), e organizando um tribunal supremo com poderes de cassação (não de revisão). Todo o funcionamento e a organização efetiva do Judiciário ficou, portanto, com a legislação ordinária, em primeiro lugar processual. Em 1832 editou-se o Código do Processo Criminal, que fixou tanto os *ritos e procedimentos* (inclusive o de juízo por jurados), quanto a *organização judiciária* de primeira instância (criminal e civil). Essa organização foi diversas vezes modificada, ao mesmo

22 O estudo de referência sobre a Guarda Nacional continua sendo o já referido de CASTRO, Jeanne Beance de. *A Milícia Cidadã: a Guarda Nacional de 1831 a 1850*. 2. ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1979. Fernando Uricoechea, em outro estudo clássico, insere a Guarda Nacional no longo e difícil processo de burocratização do Estado imperial. Ver URICOECHEA, F. *O Minotauro Imperial – a burocratização do Estado patrimonial brasileiro no século XIX*. Rio de Janeiro/São Paulo: Difel, 1978. Outro estudo clássico a mostrar essas relações é o de LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto – o município e o regime representativo no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1975. Esses são estudos monográficos voltados especialmente para a história institucional do Estado monárquico. Outras referências pontuais aparecem em diversas obras, especialmente as referidas à escravidão.

tempo em que se definiam os critérios de escolha, remoção e eventual punição dos juízes.²³ Eles eram o elo mais capilar e mais forte entre o governo imperial e as localidades, porque em primeiro lugar eram nomeados pelo Imperador (por ato do Ministro da Justiça) e, portanto, apenas logravam essa indicação se tivessem alguma inserção política nas esferas mais altas da política imperial. De outro lado, eram naturalmente encarregados de manter a ordem e a tranquilidade e pela própria maneira como a carreira era organizada alguns deles eram mais cedo ou mais tarde envolvidos em funções policiais (de polícia judiciária). Assim, a elite política do Império confundia-se muitas vezes com homens saídos da carreira judicial. Outra característica relevante era o caráter nacional da magistratura: juízes e desembargadores podiam ser removidos (a pedido ou não) para qualquer comarca do Império. Podiam ser paulistas que se deslocavam para Mato Grosso, baianos que iam julgar no Rio Grande do Sul, maranhenses designados para o Rio de Janeiro. Com o passar dos anos, adquiriam conhecimento e relações em largas redes geográficas. A isso some-se o fato de que para se tornarem juízes de direito (e desembargadores) precisavam obter o título de bacharel em uma das duas únicas faculdades de direito do Império (São Paulo ou Recife), criadas em 1827, onde já haviam começado a ter relações com jovens colegas de todo o Brasil. Nessa esfera judiciária também se combinaram mecanismos de eleição e participação de cidadãos comuns (juízes de paz e jurados) e de nomeação de juízes letrados (juízes municipais, juízes de direito e desembargadores).

Finalmente, havia o Conselho de Estado – que,

depois de extinto pela revisão constitucional de 1834, na sua versão originária de órgão de consulta política do Imperador, foi restaurado pela Lei nº 321, de 23 de novembro de 1841, com funções alargadas, incluindo a de órgão de consulta e de contencioso administrativo, tendo subsistido até ao fim do Império –, instituição estranha para os juristas brasileiros de hoje, uma vez que desde 1891 desapareceu entre nós o contencioso administrativo. O Conselho de Estado foi o órgão superior do contencioso administrativo, mesmo que os contemporâneos se queixassem da falta de melhor organização²⁴. Sua importância para o regime constitucional estava em duas tarefas que bem ou mal assumiu durante a monarquia como órgão auxiliar do Poder Moderador.²⁵ Em primeiro lugar, a composição de sua Seção de Justiça contou até muito perto do final do Império com os mais expressivos nomes de juristas e aconselhava o Imperador sempre com base em argumentos constitucionais²⁶. De certo modo, tornou-se uma referência, num tempo em que ainda não havia revistas jurídicas no Brasil (a primeira revista moderna e de publicação contínua surgiu em 1873, *O Direito*) e, portanto, quando o hábito de consultar jurisprudência não era fácil nem estava bem assentado. Em segundo lugar, na falta de

24 É a queixa de Paulino José Soares de Sousa (Visconde do Uruguai) em seu *Ensaio sobre o Direito Administrativo*. (DE SOUSA, Paulino José Soares. *Ensaio sobre o Direito Administrativo*. v. 1. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1862. p. 135 e ss.)

25 A maioria dos trabalhos clássicos sobre o Conselho de Estado atinaram principalmente para seu funcionamento pleno, onde se discutiam, com a presença do Imperador, os casos de dissolução da Câmara, convocação de eleições, declaração de guerra. É o caso do clássico estudo de RODRIGUES, José Honório. *Conselho de Estado – o quinto poder?* Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1978. Sobre o funcionamento das seções, onde se decidiam os conflitos de atribuição/jurisdição ou a aplicação cotidiana das leis e da Constituição, não houve praticamente nada, o que me levou a fazer uma análise das 1.102 consultas sobre as quais se manifestou sua Seção de Justiça no meu *O Oráculo de Delfos – O Conselho de Estado no Brasil-Império*. São Paulo: Saraiva, 2010.

26 Muito acertadamente, BARMAN, R.; BARMAN, J. incluem os Conselheiros de Estado, junto com os Senadores e a família imperial, no estrato mais alto da elite política brasileira do Império. BARMAN, R.; BARMAN, J. “The role of the law graduate in the political elite of imperial Brazil”. *Journal of Interamerican Studies and World Affairs*, v. 18, n. 4, p. 424, nov. 1976.

23 A história detalhada dessas mudanças e dos debates que as precederam e sucederam eu as indiquei em LOPES, José R. de L. *História da Justiça e do Processo no Brasil do século XIX*. Curitiba: Juruá, 2017.

um *Tribunal de Conflitos* propriamente dito, o Conselho funcionou de fato como o lugar próprio onde se resolviam os verdadeiros conflitos de jurisdição (ou de atribuições, como muitas vezes se dizia) entre o Executivo (principalmente os governadores de província) e o Judiciário (os juízes locais, ou os diversos Tribunais da Relação).

A Constituição de 1824 é conservadora?

A conclusão desse breve sumário e interpretação do regime monárquico de 1824 sugere, sem dúvida, que a Constituição monárquica era conservadora e ajudou a manter uma vida social também conservadora e muito limitadamente liberal. A resposta à pergunta deste parágrafo é então claramente afirmativa. Tratava-se de uma constituição conservadora, especialmente se contrastada com as esperanças de alguns grupos e sobretudo se confrontada com o desenvolvimento político do século XIX. Para além da óbvia resposta afirmativa é preciso contextualizar a carta de 1824 (e a portuguesa de 1826) no momento histórico próprio.

Em primeiro lugar convém lembrar uma intuição de Hannah Arendt a respeito do momento constitucional norte-americano, o momento da convenção da Filadélfia de 1787: tratava-se de *instituir* um governo depois da guerra de independência,²⁷ e não se devem tomar os muitos mecanismos moderadores ou conservadores da constituição norte-americana

por pura e simples reação ou contra-revolução.

Não era o constitucionalismo, no sentido de [governo] ‘limitado’, jurídico, o que preocupava os fundadores.... o problema principal não era o modo de limitar o poder, mas o modo de estabelecê-lo, não era como limitar o governo, mas como criar um novo governo.²⁸

Arendt distingue a *rebelião*, momento da guerra, da *constitucionalização*. A constitucionalização é um momento calmo, mas não por isso reacionário. A liberação e a liberdade não se confundem. A primeira é obtida por uma rebelião, mas a segunda na constitucionalização. Revoluções permanentes não fundam a liberdade, assim como não geram instituições de liberdade. Essa intuição esclarece muito bem porque no Brasil ilustrados e liberais se juntam para fazer uma constituição que seja liberal sem ser revolucionária.²⁹

O que levou os representantes à Filadélfia não foi uma onda popular: eles nem mesmo foram eleitos em eleições populares. O que os levou para lá foram as preocupações de homens já encarregados da direção das colônias que viam na ausência de um governo central articulado um defeito importante³⁰. Nada mais esclarecedor do que a famosa carta de James Madison dirigida a George Washington em 16 de abril de 1787. Diz ele:

Proporia, a seguir, que em acréscimo aos atuais poderes federais, o governo nacional dispusesse de autoridade positiva e completa em todos os casos que exijam uniformidade, tais como a regulamentação

27 ARENDT, Hannah. *On revolution*. Harmondsworth: Penguin Books, 1973. O caráter inspirador do trabalho de Arendt é expressamente reconhecido por ACKERMAN, Bruce. *We the people*. v. 1. Cambridge (MA)/London: Harvard University Press, 1991. Ackerman destaca dois pontos de *On revolution* que chamam sua atenção: em primeiro lugar, a centralidade da ideia política, justamente a ideia de fundação e recomeço da vida política; em segundo lugar, a prioridade que o livro atribui à experiência norte-americana, que não deve ser lida anacronicamente como se enfrentasse os problemas que os franceses viriam a enfrentar.

28 ARENDT, Hannah. *On revolution*. Harmondsworth: Penguin Books, 1973, pp. 147-148.

29 Aspecto bem estudado e esclarecido por LYNCH, Christian E. *Monarquia sem despotismo e liberdade sem anarquia – o pensamento político do Marquês de Caravelas*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2014.

30 BEARD, Charles. *An economic interpretation of the Constitution of the United States*. Mineola: Dover Publications, 2004 [ed. orig. 1913]. p. 52 e ss.

do comércio, inclusive o poder de tributar importações e exportações, a fixação dos termos de naturalização etc., etc.³¹

E nessa linha de ideias não é sem importância sua reflexão na mesma carta:

O grande *desideratum* que ainda não se atingiu nos governos republicanos parece ser um árbitro desinteressado e desapaixonado nos conflitos entre as diferentes paixões e os diferentes interesses no Estado. A maioria que sozinha tem o direito de decidir frequentemente tem um interesse, real ou potencial, de abusar dele. Nas monarquias o soberano é mais neutro em relação aos interesses e pontos de vista das diferentes partes; infelizmente, porém, ele também cultiva com frequência seus próprios interesses repugnantes àqueles do todo.³²

Já disse, no início, que a carta francesa de 1814 dava o tom aos debates constitucionais do tempo, pelo menos naqueles lugares onde se preservava a monarquia – moderada, temperada ou mista como se dizia. Nesses termos, a carta brasileira (e a portuguesa) parece muito menos excepcional do que se imagina. Além disso, podemos afirmar com bastante certeza que a constituição norte-americana de 1787 é altamente conservadora. Ela estabelece uma forma de governo para uma grande república: reparte as competências entre os diversos departamentos (dizemos *poderes do Estado*) e entre as unidades federadas e a nova união (problema das *esferas de governo*). Isso é o básico. Nos seus 68 artigos³³ não há inicialmente

“A conclusão desse breve sumário e interpretação do regime monárquico de 1824 sugere, sem dúvida, que a Constituição monárquica era conservadora e ajudou a manter uma vida social também conservadora e muito limitadamente liberal.

A resposta à pergunta deste parágrafo é então claramente afirmativa”

nem mesmo uma declaração de direitos (incorporada por emenda constitucional em 1791). Não há cidadania federal: as cidadanias são definidas dentro dos respectivos estados-membros.

A convenção da Filadélfia havia sido convocada para suprir as debilidades da confederação (“*in order to form a more perfect union*”), para reforçar a União já que os governos locais não obedeciam a certos limites necessários, que deveriam vir como freio às

poder executivo, contendo 13 (artigos) cláusulas; (III) o terceiro define o judiciário e contém o equivalente a 6 artigos; (IV) o quarto título refere-se ao que chamamos repartição das esferas de governo, ou na linguagem política contemporânea, ao *pacto federativo*, e engloba sete artigos. (V) O quinto título regula o processo de emenda constitucional, e contém apenas um artigo procedimental, com três ressalvas substantivas: até 1808 não se poderia mudar o artigo que permitia a importação de escravos pelos Estados, nem o artigo que proibia imposto pessoal e direto, nem finalmente a proibição de alterar a igualdade de representação dos Estados no Senado. (VI) O sexto título chama-se “Disposições gerais” e contém 3 artigos: um sobre a dívida pública, outro sobre a hierarquia das leis e um terceiro sobre a proibição de qualquer teste religioso para exercício de emprego público. (VII) O último título, com um artigo, regula a ratificação da Constituição por *referendum* nos Estados. São ao todo 68 artigos (*clauses* na nomenclatura inglesa), sem lista de direitos fundamentais, que só apareceria em 1791 (as dez primeiras emendas).

31 RAKOVE, Jack N. (ed.). *Founding America – documents from the Revolution to the Bill of Rights*. New York: Barnes and Noble Classics, 2006.

32 RAKOVE, Jack N. (ed.). *Founding America – documents from the Revolution to the Bill of Rights*. New York: Barnes and Noble Classics, 2006.

33 Existe alguma confusão sobre a nomenclatura deste caso. Os *sete artigos* são, de fato, aquilo que na técnica legislativa brasileira contemporânea seriam *sete Títulos*, e as cláusulas (*clauses*) são o que chamamos artigos. Assim, há na constituição da Filadélfia *sete títulos*: (I) um sobre o poder legislativo – contendo 40 cláusulas (artigos) e uma lista de 10 alíneas sobre a competência legislativa da União; (II) outro sobre o

pretensões excessivamente populares, democráticas e ameaçadoras de direitos privados (das respectivas elites) às quais eram mais sensíveis os governos dos estados. A inspiração dos constitucionalistas era, pois, o governo moderado ou misto: muito moderado e muito misto se observarmos bem. Os *mecanismos de moderação* deviam constranger as maiorias eleitorais: eram assim, por exemplo, o *voto indireto* (por colégios eleitorais), assim o *Senado* (mandato dos senadores mais longo do que o dos deputados, sua designação pelos estados, não ao povo), assim os *juízes vitalícios* e irresponsáveis eleitoralmente. Além disso o *governo seria misto*, não porque diretamente se integrassem distintos *corpos* ou *corporações* ou classes, mas porque composto por departamentos (poderes de Estado) que interferiam uns nos outros. Os “freios e contrapesos” são apenas a metáfora mecânica do governo misto: os poderes podem interferir uns nos outros conforme a Constituição. Ou há uma *interferência no acesso* – juízes são indicados pelos outros poderes constituídos, membros do Executivo são sabatinados ou aprovados pelo Legislativo, ou uma *interferência no exercício* – juízes podem invalidar a lei feita pelo Congresso, o Executivo pode vetá-la. Evitava-se, acreditavam eles, a tirania tanto regulando o acesso, quanto regulando o exercício.

E o que não dizer da cidadania? A constituição norte-americana de 1787 não determinava quem eram os cidadãos. Não havia uma cidadania nacional, a cidadania era estadual. E no texto da Filadélfia não houve menção à nacionalidade. A única provisão a respeito era a de que os cidadãos de um estado gozariam da cidadania dos outros estados. A provisão encontra-se no Artigo IV, seção 1, item 1, o que vale dizer, está inserida na parte relativa

às relações entre os estados federados e a união. As alíneas seguintes da seção dizem respeito às pessoas fugitivas da justiça, a outra às pessoas fugidas do trabalho (escravizados). Evitava-se assim que os vagantes/vagabundos e os escravos escapassem de suas respectivas esferas de sujeição. Em 1791, aprovaram-se as dez emendas, e os direitos foram declarados como pertencentes ao povo, pondo-se limites aos poderes do Congresso (federal) ou a qualquer autoridade. A palavra cidadão só apareceu na nona emenda, restringindo a jurisdição ou competência do Judiciário federal para apreciar questões trazidas contra um cidadão de um estado contra outro estado. Sempre o foco no limite do poder federal, não no poder dos estados. No que diz respeito às eleições, o “povo” indicaria os representantes (deputados) federais, mas cada estado era livre para determinar as qualificações eleitorais dentro de suas fronteiras, problema que só veio a ser federalizado na década de 1960 na luta dos negros para conseguirem efetivamente votar e serem representados (os casos de *apportionment* ou divisão de distritos). Nada, pois, de cidadania nacional ou federal. Só em 1868, depois 90 anos de prática constitucional e de uma guerra civil sangrenta, fixa-se um conceito de cidadão dos Estados Unidos. Trata-se da 14ª. Emenda, que diz:

Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas a sua jurisdição são cidadãs dos Estados Unidos e do Estado onde residem. Nenhum Estado fará nem aplicará lei alguma que restrinja os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem governo algum privará qualquer pessoa da vida, liberdade, ou propriedade sem o devido processo legal; nem negará a qualquer pessoa,

em sua respectiva jurisdição, a igualdade perante a lei.

O Brasil, como os outros Estados americanos saídos do império espanhol (*monarquia católica*), precisou definir seu corpo de cidadãos em meio a enormes diferenças de origem. Silvestre Pinheiro Ferreira, influente conselheiro de D. João VI, informava às Cortes reunidas em Lisboa após a Revolução do Porto de 1820 que brancos europeus, brancos brasileiros, pretos e pardos, uns livres, constituem tantas classes, que se têm jurado ódio eterno, em razão de antigas e não interrompidas queixas de uns contra outros.³⁴

Havia divisões reconhecidas e de difícil superação. A solução proposta pela Constituinte de 1823 outorgava cidadania a “todos os homens livres” habitantes do Brasil e nele nascidos.³⁵ Os portugueses residentes no Império em 12 de outubro de 1822 (data da aclamação de D. Pedro no Rio de Janeiro) teriam também cidadania (art. 5º do Projeto, discutido a partir de 24 de setembro de 1823). A carta de 1824 explicitou mais ainda que libertos seriam cidadãos (art. 6º), assim como portugueses residentes por adesão tácita à independência. Dada a existência de uma igreja nacional, a entrada na ‘comunhão nacional’ pelos indígenas deveria, contudo, ser precedida do abandono dos modos tribais de vida. Pela igreja se definia a cultura e pela cultura a entrada na Nação. Comparada com o resto do mundo, nossa Carta de 1824 era até generosa, como observou Pimenta Bueno:

“Nossa constituição liberal franqueia tão extensamente este direito que, à exceção de

poucos que com pequeno trabalho o podem adquirir, só privou dele os vagabundos e vadios, os quais certamente não oferecem garantia alguma.”³⁶

Aliás, no final de sua análise, o Marquês de São Vicente ofereceu quase um hino à Constituição, que já se contava (era 1857) como uma das mais longevas (durava 33 anos!), estáveis e duradouras, num mundo em que se sucediam tantas constituições efêmeras na maioria dos Estados, americanos ou europeus:

“Graças à Providência temos uma constituição que já é uma das mais antigas do mundo, sábia, liberal, protetora. Todo o nosso esforço deve limitar-se a perpetuá-la, a fazê-la cada vez mais respeitada, ainda nos seus menores detalhes, e a deduzir dela suas lógicas, justas, belas criadoras consequências. Ela será sempre, como já tem sido, nossa arca da aliança e nossas tempestades e perigos; é, e será a base firme de nosso poder, de nossa força crescente, e nossa glória nacional. *Esto perpetua* – eis o nosso sincero voto de amor e gratidão.”³⁷

Em síntese, pode-se dizer que nossa primeira constituição foi conservadora, como o foram todas as dos outros países no mesmo período.³⁸ As aspirações democráticas, que ganharam enorme impulso e alguma eficácia depois de 1848 na Europa, tanto pelas

34 MONTEIRO, Tobias. *História do Império: Primeiro Reinado*. 2 v. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/Ed. USP, 1982. p. 30.

35 O artigo começava assim: “São brasileiros...” Isso gerou uma longa discussão sobre a necessidade de se acrescentar a palavra ‘cidadãos’. A emenda foi apresentada pelo deputado França, e na sessão seguinte (25 de setembro) foi aprovada a nova redação: “São cidadãos brasileiros...”. Essa a redação mantida na carta outorgada em 1824 (art. 6º).

36 BUENO, J. A. Pimenta (Marquês de São Vicente). *Direito publico brasileiro e Analyse da Constituição do Imperio*. Rio de Janeiro (RJ): J. Vielleneuve & C., 1857.

37 BUENO, J. A. Pimenta. Op. Cit., p. 489.

38 Nessa mesma linha, a análise de KUGELMAS, Eduardo. “Introdução” in E. Kugelmas, org. *José Antônio Pimenta Bueno – Marquês de São Vicente*. São Paulo (SP): Ed. 34, 2002, p. 39.

revoluções constitucionalistas e liberais (a *Primavera dos Povos*), quanto pelo movimento socialista, eram ainda um sonho distante. A presença continuada, violenta e paradoxal da escravidão consistiu numa constante afronta aos ideais liberais celebrados por tantos juristas. Foi o longo trabalho e as longas lutas travadas na “sociedade civil” e nas revoluções que ampliaram o alcance e o entendimento do que poderia ser o constitucionalismo e a democracia.

Referências

- ACKERMAN, B. *We the people*. v. 1. Cambridge (MA)/London: Harvard University Press, 1991.
- ARENDT, Hannah. *On revolution*. Harmondsworth: Penguin Books, 1973.
- ARMITAGE, João. *História do Brasil*. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/Ed. USP, 1981.
- BARMAN, R.; BARMAN, J. “The role of the law graduate in the political elite of imperial Brazil”. *Journal of Interamerican Studies and World Affairs*, v. 18, n. 4, nov. 1976.
- BERBEL, Márcia R. *A nação como artefato*. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 2010.
- BEARD, Charles. *An economic interpretation of the Constitution of the United States*. Mineola (NY): Dover Publications Inc., 2004 (ed. orig. 1913).
- BUENO, J. A. Pimenta (Marquês de São Vicente). *Direito publico brasileiro e Analyse da Constituição do Imperio*. Rio de Janeiro (RJ): J. Vielleneuve & C., 1857.
- CAENEGEM, R. *Juízes, legisladores e professores*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem e Teatro de Sombras*. Rio de Janeiro (RJ): Ed. UFRJ/Relume Dumará, 1996.
- CARVALHO, Leôncio de. *Direito Constitucional* (apostila). São Paulo (SP), 1882.
- CASTRO, Jeanne Beance de. *A Milícia Cidadã: a Guarda Nacional de 1831 a 1850*. 2. ed. São Paulo (SP): Ed. Nacional, 1979.
- COSTA, Wilma P. *A Espada de Dâmocles – o exército, a guerra do Paraguai e a crise do Império*. São Paulo (SP)/Campinas (SP): Hucitec/Unicamp, 1996.
- DUARTE, Nestor. *A Ordem privada e a organização nacional*. 2. ed. São Paulo (SP): Cia. Ed. Nacional, 1966.
- FRAGOSO, Hugo. “A Igreja na formação do Estado liberal (1840-1875)”. In: HAUCK, João F. et al. (org.). *História da Igreja no Brasil – ensaio de interpretação a partir do povo*. São Paulo (SP)/Petrópolis (RJ): Paulinas/Vozes, 1985.
- HAUCK, João F. “A Igreja na emancipação (1808-1840)”. In: HAUCK, João F. et al. (org.). *História da Igreja no Brasil – ensaio de interpretação a partir do povo*. São Paulo (SP)/Petrópolis (RJ): Paulinas/Vozes, 1985.
- HOMEM DE MELLO, F. I. Marcondes. *A Constituinte perante a historia*. Rio de Janeiro (RJ): Typographia da Actualidade, 1863.
- KUGELMAS, Eduardo. *José Antônio Pimenta Bueno, marquês de São Vicente*. São Paulo (SP): Ed. 34, 2002.
- LEAL, Aurelino. *História constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro (RJ): Imprensa Nacional, 1915.
- LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto – o município e o regime representativo no Brasil*. 2. ed. São Paulo (SP): Alfa-Ômega, 1975.
- LOPES, José R. de L.; LYNCH, Christian E.; LIMA, Fernando R. de S. *História Constitucional do Império – origens do Estado de Direito no Brasil (1824)*. São Paulo (SP): Tirant lo Blanc, 2025.
- LOPES, José R. de L. *História da Justiça e do Processo no Brasil do século XIX*. Curitiba (PR): Juruá, 2017.
- LOPES, José R. de L. *O Oráculo de Delfos – Conselho de Estado e direito no Brasil-Império*. São Paulo (SP): Saraiva, 2010.
- LYNCH, Christian E. *Monarquia sem despotismo e liberdade sem anarquia – o pensamento político do Marquês de Caravelas*. Belo Horizonte (MG): Ed. UFMG, 2014.
- MCILWAIN, Charles H. *The American Revolution: a constitutional interpretation*. New York: MacMillan Co., 1924.
- MONTEIRO, Tobias. *História do Império: a elaboração da independência*. Belo Horizonte/São Paulo: Ed. Itatiaia/

- Ed. USP, 1981.
- MONTEIRO, Tobias. *História do Império: Primeiro Reinado*. 2 v. Belo Horizonte/São Paulo: Ed. Itatiaia/Ed. USP, 1982.
- Obeid, Rafael I. *Religião e Estado no Brasil – análise histórico-constitucional*. São Paulo (SP): Almedina, 2023.
- OLIVEIRA, Cecília H. de S. “Contribuição ao estudo do Poder Moderador”. In: OLIVEIRA, C. H. de S.; BITTENCOURT, V. L. N.; COSTA, W. P. *Soberania e conflito: configurações do Estado Nacional no Brasil do século XIX*. São Paulo (SP): Fapesp/Hucitec, 2010.
- RAKOVE, Jack N. (ed.). *Founding America – documents from the Revolution to the Bill of Rights*. New York: Barnes and Noble Classics, 2006.
- RODRIGUES, José Honório Rodrigues. *Conselho de Estado – o quinto poder?* Brasília (DF): Centro Gráfico do Senado Federal, 1978.
- RODRIGUES, José Honório Rodrigues. *Independência: Revolução e Contra-Revolução – a evolução política*. v. 1. Rio de Janeiro (RJ): Francisco Alves, 1975-1976.
- SABATO, Helena. *Repúblicas do Novo Mundo – o experimento político latino-americano do século XIX*. (trd. G. Andrade). São Paulo (SP): Ed. USP, 2025.
- SANTIROCCHI, I. *Questão de consciência: os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Reinado (1840-1889)*. Belo Horizonte (MG)/São Luís (MA): Fino Traço/Ed UFMA, 2015.
- SAINT-HILAIRE, Auguste. *Segunda viagem do Rio de Janeiro a Minas Geraes e a São Paulo (1822)*. Trd. A. de E. Taunay. 2. ed. São Paulo (SP): Cia Editora Nacional, 1938.
- SCHMITT, C. *O Guardião da Constituição*. (trad. G. de Carvalho). Belo Horizonte (MG): Del Rey, 2007.
- SEELAENDER, Airton. “A longa sombra da casa – poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídico na transição brasileira do Antigo Regime à modernidade”. *Revista do IHGB*, Rio de Janeiro (RJ), a. 178, n. 473, p. 327-424, jan./mar. 2017.
- SOUSA, Paulino José Soares de Sousa (Visconde do Uruguai). *Ensaio sobre o Direito Administrativo*. v. 1. Rio de Janeiro (RJ): Typ. Nacional, 1862.
- SLEMIAN, Andrea. *Sob o império das leis*. São Paulo: Hucitec, 2009.
- TOCQUEVILLE, Alexis. *Democracy in America*. Chicago: The University of Chicago Press, 2000.
- URICOECHEA, F. *O Minotauro Imperial – a burocratização do Estado patrimonial brasileiro no século XIX*. Rio de Janeiro (RJ)/São Paulo (SP): Difel, 1978.
- VIEIRA, David G. *O Protestantismo, a maçonaria e a Questão Religiosa no Brasil*. 2. ed. Brasília (DF): Ed. UnB, 1980.
- XAVIER, João Theodoro. *Curso de Direito Constitucional* (apostila mimeografada). São Paulo: s/ed., 1876.